

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2020.0001019734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1021012-88.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WLADIMIR JOSE GUERACIMCZIK (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e DULCINÉIA PAIVA RODRIGUES, Apelados NORTE BUSS TRANSPORTES S/A, ANDRÉIA CRISTINA APARECIDA AFONSO e ANDRÉIA CRISTINA APARECIDA AFONSO EIRELI-ME.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram parcialmente o recurso da seguradora, negando-se provimento na parte conhecida e negaram provimento aos recursos do autor e da corré Dulcinéia Paiva Rodrigues. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI RELATORA Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto nº 24417

Apelação Cível nº 1021012-88.2016.8.26.0100

Apelante/Apelado: Wladimir Jose Gueracimczik

Apelados: Norte Buss Transportes S/A, Andréia Cristina Aparecida Afonso e

Andréia Cristina Aparecida Afonso Eireli-me

Apdos/Aptes: Nobre Seguradora do Brasil S.a. - Em Liquidação

Extrajudicial e Dulcinéia Paiva Rodrigues

Comarca: São Paulo

Juiz: Rodrigo Galvão Medina

Apelação. Ação de reparação de danos. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença de procedência do pedido. Insurgência do autor, da corré Dulcinéia e da seguradora litisdenunciada. Documentos que comprovam que a corré faz jus ao benefício da justiça gratuita. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Ausência de interesse da seguradora em ser declarada a limitação da responsabilidade aos valores da apólice porquanto já determinado na sentença. Demais insurgências recursais que se limitam à discussão acerca do valor atribuído a título de danos morais. Valor fixado de maneira razoável que deve ser mantido. Vítima, mãe do autor, que veio a óbito em razão do acidente. Óbito da genitora do qual se presume o abalo psíquico do autor. Sentença mantida. Recurso da litisdenunciada conhecido em parte e não provido na parte conhecida. Recurso do autor e recurso da corré Dulcinéia Paiva Rodrigues não providos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória por danos morais em razão de acidente, julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como às custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Em relação à lide secundária, a sentença julgou procedente o pedido, condenando a litisdenunciada a pagar à litisdenunciante o valor da condenação na lide principal, respeitados os limites do contrato de seguro. Em razão da sucumbência, a litisdenunciada foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor, insurgindo-se, especificamente, contra o valor atribuído a título de danos morais, tecendo inúmeras considerações acerca dos elementos do dano moral. Requer a reforma da sentença para que cada um dos corréus seja condenado a pagar ao autor o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 641/658).

Apela também a corré Nobre Seguradora do Brasil S/A. Requer, inicialmente a concessão da gratuidade da justiça. Ainda em preliminar, sustenta a inépcia da inicial a tornar inviável o direito à ampla defesa, notadamente por não haver indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tampouco a demonstração dos danos a que teria sido submetido o autor. Quanto ao mérito, insurge-se contra o valor atribuído a título de danos morais. Aduz, outrossim, que a responsabilidade da seguradora deve estar limitada à apólice de seguro, não se podendo admitir a solidariedade. Por fim, ressalta ser descabida a condenação aos honorários advocatícios em relação à lide secundária, na medida em que não ofereceu resistência à pretensão da denunciante (fls. 660/676).

Ainda, apela a corré Dulcinéia Paiva Rodrigues. Requer, inicialmente, os beneficios da justiça gratuita. Quanto ao mérito, insurge-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

especificamente, contra o valor atribuído a título de danos morais, ressaltando ser valor desarrazoado. Requer a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Houve respostas (fls. 695/697, 701/705, 706/709, 710/712, 713/721, 722/724).

É o relatório.

De proêmio, conquanto a seguradora apelante tenha formulado o pedido do benefício da justiça gratuita em suas razões de apelo, verifica-se que a decisão de fls. 505/506 já o havia concedido, sem qualquer alteração posterior, o que revela a ausência de interesse nesse sentido.

Por sua vez, o pleito de gratuidade veiculado nas razões de apelo da corré Dulcinéia deve ser analisado e merece ser deferido.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4°, § 1° da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e §3º, dispondo que <u>presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural</u>, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente <u>se houver nos autos elementos que evidenciem</u> a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,

Ademais, intimada a comprovar a situação de penúria financeira que desse azo à concessão requerida, a apelante juntou aos autos os documentos de fls. 789/793 que conferem verossimilhança às alegações aduzidas, impondo-se a concessão da benesse.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ainda em caráter preliminar, rechaça-se a alegação de inépcia da inicial arguida pela seguradora, haja vista que cumpre todos os requisitos impostos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Passando-se ao mérito, depreende-se da inicial que o autor ajuizou a presente ação indenizatória em razão de acidente ocorrido em 16 de agosto de 2014, no qual a corré Dulcinéia, quando na condução de um ônibus dentro da área urbana, teria deixado o veículo ligado e sem o devido acionamento do freio de mão para ir ao banheiro, ocasião em que o ônibus desceu a via e atropelou a Sra. Ana Maria Luzano Gueracimezik, mãe do autor, que veio a óbito em razão do acidente.

A respeitável sentença recorrida julgou procedente o feito, fixando a condenação por danos morais em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), julgando procedente também a ação secundária, merecendo persistir.

É de relevo apontar que os recursos interpostos por todas as partes não se debruçam sobre a dinâmica do acidente, que restou - diga-se - incontroverso, limitando-se à análise do *quantum* arbitrado a título de danos morais e, especificamente no caso do recurso de apelação da seguradora, à análise dos limites da responsabilização da denunciada à apólice.

A esse respeito, a pretensão formulada pela seguradora no sentido de que sua responsabilidade deve estar limitada aos valores da apólice sequer comporta conhecimento por ausência de interesse, tendo em vista que a sentença expressamente consignou: julgo procedente a lide secundária, condenando a empresa seguradora — em liquidação extrajudicial — a pagar à litisdenunciante o valor em dinheiro que cuidou ser condenada, respeitando-se na empreitada os limites valorativos consignados expressamente em contrato de seguro (fl. 619 — destaque não original).

No caso, é indiscutível o abalo psíquico experimentado pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

autor com a perda de sua mãe, de modo que é presumida a estreita relação entre

pais e filhos, nada sendo alegado em sentido contrário pelos réus.

Por isso, não se pode deixar de indenizar amplamente o autor,

seja para proporcionar-lhe instrumento capaz de amenizar a dor moral, seja para

que tenha alento e consolo.

No que tange ao valor, o arbitramento dos danos morais deve

ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a

pretensão e situação retratadas nos autos, sendo certo que o valor dos danos

morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser

estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar

enriquecimento ilícito nem aquela que não exerça função reparadora.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em

consideração as peculiaridades do caso concreto e o grau de culpa dos réus, reputa-

se adequada a fixação feita na r. sentença em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil

reais) para causar repreensão aos réus, evitando a reiteração da conduta ilícita e,

no que tange ao autor, para compensar e atenuar os danos morais experimentados,

sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Por fim, ante o não provimento dos recursos, nos termos do

artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para

12% do valor da condenação, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo

dispositivo.

Ante o exposto conhece-se parcialmente o recurso da

seguradora, negando-se provimento na parte conhecida e nega-se provimento aos

recursos do autor e da corré Dulcinéia Paiva Rodrigues.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora